

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 66ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 29/2022 ao Projeto de Lei nº 451/2021, Autógrafo nº 158/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

2 - Veto Parcial nº 30/2022 ao Projeto de Lei nº 244/2021, Autógrafo nº 156/2022, de autoria da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Gabriel Nunes Bramante".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 467/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal. "

2 - Projeto de Resolução nº 22/2022, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências

3 - Projeto de Resolução nº 21/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

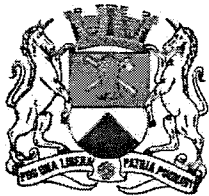
4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 23/2022, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2022.

VETO Nº 29/2022
Processo nº 16.124/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 158/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 451/2021, que *“Acréscenta a alínea “g” ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Conforme observado pela Secretaria Jurídica desta Nobre Casa de Leis, o Projeto gera impacto negativo no orçamento do Município, posto que prevê a renúncia de receita (redução de alíquota), devendo suprir, assim, as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto para prevenir situações de desequilíbrio fiscal¹.

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade. Vejamos as valorosas lições de Diógenes Gasparini:

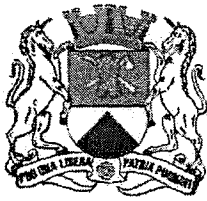
“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa².”

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca:

“A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis

1 HARADA, Kiyoshi – Lei de responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101, de 2000 comentada e legislação correlata anotada – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

2 Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 61/62 (grifamos)



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 29/2022 – fls. 2.

que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...]”³


Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, ou seja, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da Lei que concede benefício fiscal, sob pena de tornar a norma inválida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo Legislativo durante a tramitação do Projeto de Lei em apreço, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

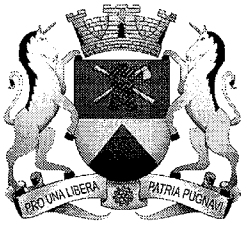
Assim, Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 29/2022 - Aut. 158/2022 e PL 451/2021.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 30/04/2022 09:05 228179 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 29/2022

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 29/2022 ao PL nº 451/2021 (AUTÓGRAFO 158/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

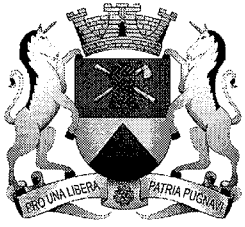
Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o PL ilegal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação (LRF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Ocorre que, após a oitiva do Poder Executivo Municipal sobre diversos projetos de lei que também tratavam de renúncia de receitas tributárias, **depois de ser exarado o Parecer pela constitucionalidade do PL 451/2021**, analisamos os argumentos jurídicos trazidos pelo Senhor Prefeito e passamos a considerar que a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é requisito indispensável para o devido processo legislativo, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ressaltamos que tal entendimento está conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que analisou questão semelhante em **14 de março de 2022**:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos no Veto, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo esta a atual posição dessa CJ no que diz respeito aos PLs que tratem de benefícios fiscais quando desacompanhados dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 29/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de outubro de 2022/

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2022.

VETO nº 30/2022
Processo nº 23.291/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 156/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 244/2021, que "institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre as disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de discriminação, preconceito e racismo".

Em que pese a nobre intenção da ilustre Vereadora, o Projeto de Lei merece ser vetado parcialmente por razões constitucionais.

No que tange ao texto do artigo 4º, ao dispor que, "Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989", o presente PL incide em inconstitucionalidade.

Nesse âmbito, tem-se que as sanções previstas na Lei Federal nº 7.716, de 1989, são sanções penais e a matéria penal encontra-se submetida ao regime das competências legislativas privativa da União (inciso I, artigo 22, da Constituição Federal). Além disso, tais sanções não poderiam ser aplicadas pelos agentes fiscalizadores municipais, uma vez que sanção penal somente pode ser aplicada pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

De outro giro, verifica-se que há sanções na Lei Estadual nº 10.948, de 2001 que também não poderão ser aplicadas pelo Município, sob pena de violação ao princípio do Pacto Federativo, posto que são de competência do Estado, tais como a suspensão e a cassação de licença estadual para funcionamento.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional no ponto em questão.

Destarte, Senhor Presidente, por essas razões jurídicas, decidimos vetar o artigo 4º do presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 30/2022 - Aut. 156/2022 e PL 244/2021.

41
RECEBIDO Nº 11. SOROCABA 30/09/2022 09:19:22 (10/7)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 30/2022

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 30/2022 ao PL nº 244/2021 (AUTÓGRAFO 156/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 244/2021, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal **vetou-o parcialmente por entender que o art. 4º do PL** ("Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às **mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989**") **viola o pacto federativo** por tratar de competência legislativa da União (art. 22, inciso I da CRFB/88) e de competências administrativas dos Estados, pois o Município não poderia aplicar sanções como suspensão e cassação de licenças estaduais, assim como **afronta o princípio da separação dos Poderes**, por não ser possível aos agentes fiscalizadores municipais aplicarem as sanções penais da Lei Federal nº 7.716, de 1989, de competência do Poder Judiciário.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que **razão assiste ao Executivo**, pois as penalidades descritas no **art. 6º, incisos IV e V da Lei Estadual nº 10.948, de 2001 são de competência material exclusiva do Estado**, estando o art. 4º do Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 30/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. Gabriel Nunes Bramante"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Gabriel Nunes Bramante", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de setembro de 2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/09/2022 11:50 227009 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Gabriel Nunes Bramante nascido na cidade de Votorantim em 30 de dezembro de 1997 – SP, Filho de José Eduardo Bramante (in memoriam) Casado com Maria Angélica Simões Cardoso Baldy .

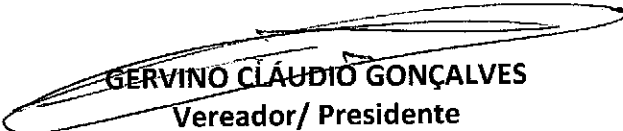
Aos 15 anos Gabriel teve seu primeiro contato como empresário abrindo loja de roupa e vendendo para seus amigos da escola. Como seu pai, sempre teve o tino comercial, mas ao mesmo tempo pensava em tornar-se advogado.

Sendo assim Estudou Direito na Universidade de Sorocaba - Uniso e deu continuidade em Portugal na Universidade De Direito de Coimbra, mas nunca se esqueceu do seu lado comerciante.

Nesse período para sustento de seus estudos trabalhou em restaurantes onde se fascinou pelo mundo e cultura dos vinhos, sendo assim formou-se no curso de Sommelier e Enólogo em Portugal.

Retornando ao Brasil casou-se com Maria Angélica, e já decidido em se tornar empresário como seu falecido pai, junto com sua esposa abriu empresas no ramo de distribuição de vinhos importados e bebidas em geral.

S/S., 19 de setembro de 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Retificação Justificativa - Projeto 93/2022

Gabriel Nunes Bramante nascido na cidade de Votorantim em 30 de dezembro de 1997 – SP, Filho de José Eduardo Bramante (in memoriam) Casado com Maria Angélica Simões Cardoso Baldy .

Aos 15 anos Gabriel teve seu primeiro contato como empresário abrindo loja de roupa e vendendo para seus amigos da escola. Como seu pai, sempre teve o tino comercial, mas ao mesmo tempo pensava em tornar-se advogado.

Como seu pai, sempre teve o tino comercial e de ajudar ao próximo trabalhando como voluntário na paróquia São Judas Tadeu com doações para famílias carentes como faz ainda hoje.

Estudou Direito na Universidade de Sorocaba - Uniso e deu continuidade em Portugal na Universidade De Direito de Coimbra, mas nunca se esqueceu do seu lado comerciante.

Nesse período para sustento de seus estudos trabalhou em restaurantes onde se fascinou pelo mundo e cultura dos vinhos, sendo assim formou-se no curso de Sommelier e Enólogo em Portugal.

Retornando ao Brasil casou-se com Maria Angélica, e já decidido em se tornar empresário como seu falecido pai, junto com sua esposa abriu empresas no ramo de distribuição de vinhos importados e bebidas em geral.

S/S., 06 de outubro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 93/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'GABRIEL NUNES BRAMANTE'*".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

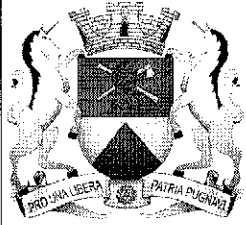
"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.

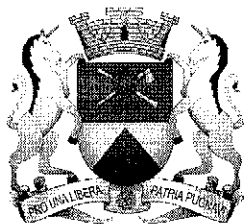

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 93/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Gabriel Nunes Bramante'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

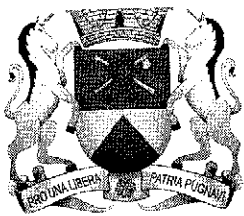
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 467 /2021

"DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, REGRAS E INSTRUMENTOS PARA O GOVERNO DIGITAL E PARA O AUMENTO DA EFICIÊNCIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E INCORPORA OS COMANDOS DA LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021 À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Sorocaba.

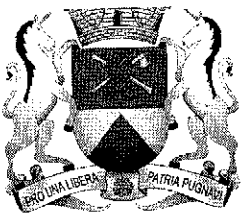
Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nºs 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e, e na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e;

II - às entidades da administração pública indireta municipal, concessionárias, permissionárias e terceirizadas, que prestem serviço público.

PROJ. Nº 467/2021 - 14/03/2021 - 123



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIII - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXIV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXV - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

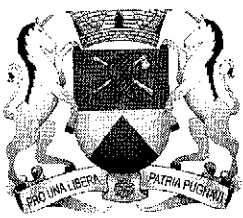
Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

05
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA - 13100-000 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

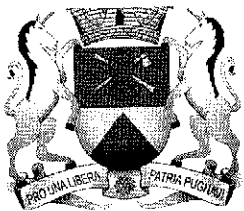
VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

X - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I

Da Digitalização

Art. 5º. A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 6º. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º. Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os

07
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/02/2021 14:48 25733 006



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 8º. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

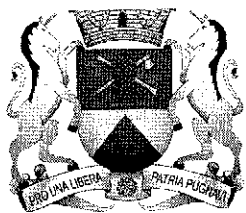
§ 2º. A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11. Os documentos nato-digiais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

BRUNO AUGUSTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II

Do Governo Digital

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. A administração pública municipal observará, de maneira integrada, a consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, bem como os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei federal nº 14.129/2021.

Seção III

Das Redes de Conhecimento

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;



III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Parágrafo Único. Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei.

Seção IV

Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I

Da Definição

Art. 18. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

I - a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;

II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e

III - as Plataformas de Governo Digital.

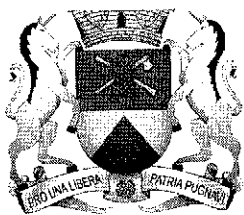
Subseção II

Da Base Municipal de Serviços Públicos

Art. 19. Poderá o Poder Executivo municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba poderá seguir os formatos e padrões adotados na Base Nacional de Serviços Públicos.

04/12/2023 10:14:00 AM



Subseção III

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do Município de Sorocaba, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

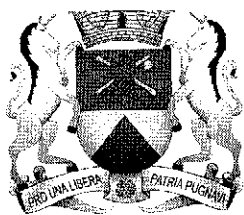
I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 22. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 20 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

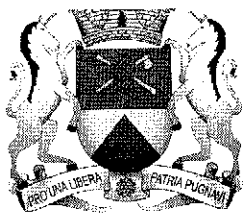
I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Art. 23. O Poder Executivo municipal observará os padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção.



Seção V

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 24. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário, as Bases Municipal, Estadual e Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

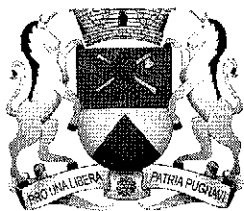
III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e



VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 13.709/2018;

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei federal nº 13.709/2018.

Art. 26. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

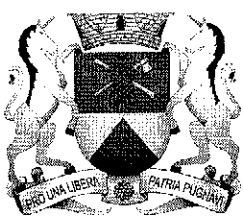
Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 27. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis federais nºs 13.460/2017 e 13.709/2018:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

14
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SIGS
09/07/2024 14:50:27:05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 28. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

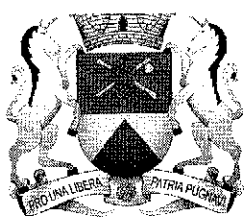
CAPÍTULO IV

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I

Da Abertura dos Dados

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

PROJ. Nº 10.111/2023 - 14.150 - 23/03/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Art. 30. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º. O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º. Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º. Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º. Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 31. Compete a cada Poder monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

17
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 1150 - 2.º ANDAR - 13506-900 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados abertos deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 32. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 33. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 34. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 35. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 36. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709/2018.

Art. 37. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

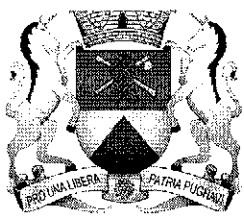
III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei federal nº 13.709/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/05/2023 14:53:25 25735 03



Art. 38. Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º. Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 39. É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 40. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

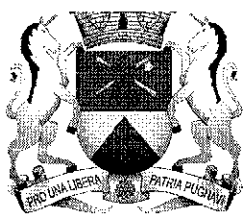
§ 1º. O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º. O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º. O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 41. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:

COPIA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 12.123/13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 42. Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 43. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

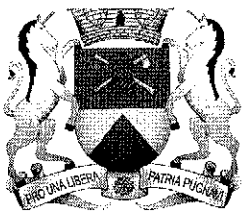
I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;



VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 44. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

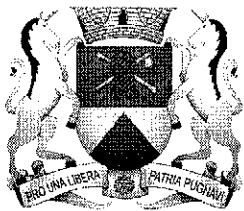
I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 45. Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos

007/2019 - C.M. SOROCABA - 06/04/2024 - 14:52:25 (7/3) 127



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

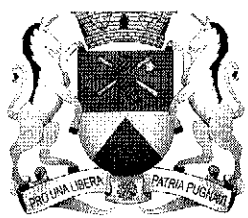
IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 46. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Nº 2.578/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 48. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 49. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

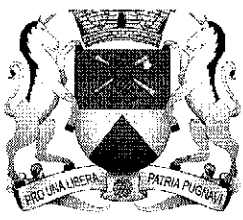
Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

Italo Moreira

Vereador

Handwritten signature and vertical stamp: CAMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/12/2021 14:55 25755 105 / 23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, que ora apresentamos, busca incorporar à legislação municipal os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

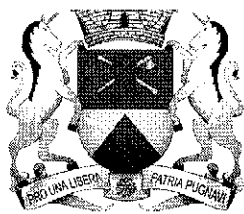
A lei federal em tela institui a prestação digital de serviços públicos para todos os níveis federativos. Responde, com isso, ao notório clamor público no sentido de uma decisiva desburocratização da Administração Pública nacional. Contudo, a referida lei exige a edição de ato normativo por municípios.

O art. 2º, III, § 2º, da legislação nacional, afirma que o conteúdo aplica-se às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput, **desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.**

A justificativa apresentada ao PL perante a Câmara dos Deputados se aplica, perfeitamente, ao presente caso. Isto porque a presente lei pretende ampliar os instrumentos disponíveis para que o próprio cidadão possa exercer o controle, a fiscalização e possa contribuir para a melhoria do serviço público.

A prestação digital dos serviços públicos deve ser uma resposta da Administração Pública em face da difusão das novas tecnologias, que permitem maior interação e aproximação entre o Poder Público e a sociedade. Sociedade que anseia ter à sua disposição serviços públicos dotados de agilidade, qualidade, transparência, responsabilidade e eficiência.

Registre-se que o Projeto de Lei de que originou a Lei nº 14.129/21 encampa sugestão oriunda da Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública, criada por Ato da Presidência de 22 de fevereiro de 2018 (complementado pelo Ato de 28 de março de 2018 e pelo Ato



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 28 de agosto de 2018). Comissão que fora composta, pelos seguintes juristas: Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, como Presidente, Conselheira Marianna Montebello Willeman, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Professor Carlos Ari Sundfeld, da FGV Direito SP, Professor Juarez Freitas, da UFRGS e Professor Sérgio Guerra, da FGV Direito Rio; ainda, foram designados os Consultores Legislativos Alexandre Peixoto de Melo e Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e a Servidora Iara Beltrão Gomes de Souza (como Secretária-Executiva).

Pedimos aos Nobres Edis que considerem a aprovação desta matéria. No ensejo, apresento aos meus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 467/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à Legislação Municipal”*.

De início, cabe assinalar que a matéria encontra fundamento na **Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021**, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;

II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

§ 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo. (g.n.)

Nota-se que a proposição além de estar em consonância com o art. 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar sobre assuntos de **interesse local**, também encontra fundamento na própria Lei Federal que rege a matéria, a qual expressamente em seu art. 2º, inciso III (acima destacado), menciona a competência do Município para adotar os seus comandos, **desde que elabore ato normativo próprio**, sendo este o caso da presente proposição.

Em termos gerais, a propositura em análise engloba apenas dispositivos principiológicos, conceituais e que envolvem diretrizes para dar concretude aos **Princípios da Eficiência e Publicidade** (art. 37 da CF), não havendo margem para configurar invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo. Tal assertiva é reforçada quando observamos que a própria Lei Federal de regência teve sua origem no Poder Legislativo Federal, não havendo questionamento com relação a esse quesito.

Outrossim, observamos que a matéria abordada na proposição **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do assunto, cite-se a lição de João Jampaulo Junior³:

"A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc."

Esse raciocínio consubstancia-se no fato de que a iniciativa concorrente, prevista no art. 61, caput, da Constituição da República, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

A propósito, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"(g.n.).

Por sua vez, é importante destacar ainda que a proposição também encontra fundamento no **direito de acesso à informação** (art. 5º, inciso XVI da CF)⁴ e na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União,

³ O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75.

⁴ Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estados, Distrito Federal e **Municípios** no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***

*IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***

*V - **desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).***

Todavia, em que pese a matéria estar em consonância com nosso direito positivo, há que se observar a existência de **irregularidades e ilegalidades** em alguns dispositivos da proposição. São eles:

1) O inciso II do art. 2º da proposição dispõe que:

"Art. 2º Esta Lei aplica-se:

(...)

***II - às entidades da administração pública indireta municipal, concessionárias, permissionárias e terceirizadas, que prestem serviço público.**"*

Tal dispositivo padece de ilegalidade, haja vista que não é cabível a aplicação das disposições previstas na proposição às concessionárias, permissionárias e terceirizadas, conforme demonstrado a seguir:

É cediço que os serviços públicos podem ser prestados de maneira centralizada (**administração direta**) ou descentralizada, esta última se





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dividindo entre aquela transferência para entidade da **administração pública indireta** ou para particular.

Vejamos as lições de Alexandre Santos de Aragão⁵ sobre esse tema:

“Na forma descentralizada de prestação de serviço público, o poder público transfere a sua titularidade, ou simplesmente a sua execução, por outorga ou delegação, a entidade da Administração Indireta ou a particular. Haverá transferência da titularidade e da execução do serviço se a entidade para a qual for transferido tiver personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações públicas de direito público). Se for pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta (fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista) ou não (basicamente concessionários ou permissionários), a transferência será apenas da execução do serviço.

Em ambos os casos já uma interposta pessoa entre a Entidade política constitucionalmente competente para o serviço e o usuário”.

Ocorre que a proposição em tela pretende incorporar os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 2021, que em seu art. 2º (transcrito no início do parecer), delimita, em suma, a abrangência de aplicação da lei apenas à administração pública direta e indireta, abrangendo todos os Poderes, incluído o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União. Logo, analisando os incisos desse art. 2º da Lei Federal é possível concluir que o serviço prestado por particular não está incluído no conceito de serviço público, para os efeitos de aplicação da referida lei de regência.

Nota-se que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, em que pese atuarem no exercício de atividade cuja titularidade pertence ao Município, não se confundem com os entes da Administração Pública indireta, estando, conseqüentemente, fora da área de incidência direta da Lei Federal nº 14.129, de 2021 e, conseqüentemente, não deveriam constar na presente proposição.

Registre-se que o conceito de administração pública direta e indireta pode ser encontrado no art. 4º do Decreto-lei 200/67 e não engloba o particular

⁵ Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pág. 532.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que assume a prestação de um serviço público por meio de procedimento licitatório, nem tampouco as empresas terceirizadas. Vejamos:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas "*

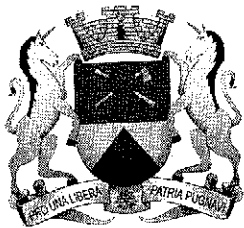
Desse modo, a matéria ventilada na Lei Federal 14.129, de 2021, em linhas gerais, aplica-se à administração pública direta e indireta e o mesmo deve ocorrer na proposição em estudo, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, conforme acima demonstrado.

Contudo, há que se considerar a possibilidade de que as disposições da presente proposição, de maneira reflexa, venham a impactar as concessionárias, permissionárias e terceirizadas. De qualquer forma, as condições contratuais e, mais que isso, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, deverão ser sempre observados, garantindo-se o acesso ao Judiciário para as empresas que vierem a ter prejudicado o citado equilíbrio, em decorrência de exigências fundadas na presente proposição.

2) Por sua vez, o art. 35 da proposição dispõe que:

"Art. 35. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo."

Ocorre que Lei Federal nº 9.784, de 1999, "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", sendo, portanto, uma norma exclusivamente federal, ou seja, é aplicável somente à União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, os estados e municípios deveriam elaborar as suas próprias leis de processo administrativo.

Entretanto, na maior parte das vezes, os demais entes da Federação não elaboram as próprias normas de processo administrativo. Nessa situação, o STJ, consoante a **Sumula 633**, vem defendendo a aplicação subsidiária da norma federal aos estados e municípios que não possuam norma própria sobre processo administrativo. Vejamos:

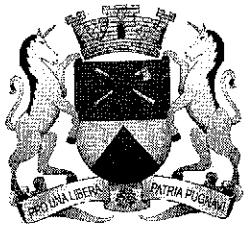
Súmula 633 do STJ: "A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria" (g.n.)

No caso do Município de Sorocaba não é cabível a aplicação subsidiária da referida Lei Federal, haja vista que já existe lei municipal em vigor que trata da matéria, qual seja, a Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que "*Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências*".

3) Por seu turno, o caput do art. 41 dispõe que:

"Art. 41. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:" (g.n.)

Observamos que o referido dispositivo, em sua parte final, **menciona incorretamente o art. 42 do PL, quando na verdade deveria se referir ao art. 40**, haja vista que ele trata das ferramentas usadas para os atos de comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico descritos no art. 40 da presente propositura e não no art. 42 que trata dos Laboratórios de Inovação. Sendo, portanto, necessária a correção do número do dispositivo mencionado ao final do artigo ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, com relação a melhor técnica legislativa recomendamos que:

- 1) o termo "federal" seja alterado para "Federal" (letra maiúscula) nos arts. 1º, 15, 25, 29 e 39;
- 2) o termo "federais" seja alterado para "Federais" (letra maiúscula) nos arts. 27 e 29;
- 3) o termo "Lei federal nº 14.129/2021" seja alterado para Lei Federal nº 14.129, de 2021 no art. 15;
- 4) o termo "Lei federal nº 13.709/2018" seja alterado para Lei Federal nº 13.709, de 2018 nos arts. 25, 27, 36 e 37, e
- 5) o termo "Lei federal nº 13.460/2017" seja alterado para Lei Federal nº 13.460, de 2017 no art. 27.

Ex positis, à exceção do inciso II do art. 2º e do art. 35 do PL que padecem de ilegalidade, bem como considerando as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 467/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 467/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do Município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, à legislação municipal”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, em termos gerais, ela envolve dispositivos principiológicos que procuram dar maior concretude aos princípios da Eficiência e Publicidade insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal.

Formalmente, a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, a qual, em seu art. 2º, III, condiciona sua validade em outros entes federados a que os mesmos **“adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios”**.

Outrossim, observamos que a matéria abordada na proposição não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo este que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

No entanto, há ilegalidade quando a proposição aplica as disposições, em seu **art. 2º, II**, às concessionárias, permissionárias e terceirizadas. A Lei Federal nº 14.129, de 2021, que é o fundamento de validade da presente propositura, abrange, conforme seu art. 2º e incisos apenas a administração pública direta e indireta, estando excluídos, embora de titularidade pertencente ao Município, os serviços prestados por particulares mediante contratação com o Poder Público, conforme pode ser constatado pela leitura do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que conceitua a estrutura da administração pública. Por esta razão, esta Comissão de Justiça, sugere a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 467/2021

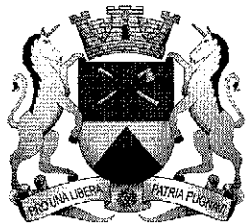
O art. inciso II do Art. 2º do PL 467/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II – às entidades da administração pública indireta municipal, incluídas as empresas públicas, autarquias e fundações públicas”.

Outro apontamento a ser feito aqui é acerca do **art. 35** da presente propositura que dispõe que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, terá aplicação subsidiária ao procedimento de que trata o capítulo IV desta proposição.

Ocorre que a Lei Federal nº 9.784, de 1999, “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. No caso do Município de Sorocaba, não é cabível



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tal aplicação subsidiária uma vez que já existe a Lei Municipal específica sobre a matéria, a saber a nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que “dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. Por esta razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41, caput do RIC, também sugere a seguinte emenda:

EMENDA Nº 02 AO PL 467/2021

O art. 35 do PL 467/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, ao procedimento de que trata este Capítulo”.

Ainda, o **Art. 15** da presente propositura faz remissão a Lei Federal nº 14.129, de 2021, dispondo que a administração pública municipal observará, além de outros itens, os princípios e diretrizes do art. 3º daquela Lei. No entanto, como a presente propositura já traz em seu próprio corpo, também no art. 3º, o texto integral daqueles mesmos dispositivos, suprimido apenas, com razão, o inciso XXI que era específico para os entes federais, consideramos razoável que a remissão seja ao art. 3º desta propositura e não da Lei Federal. Por esta razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41, caput do RIC, também sugere a seguinte emenda:

EMENDA Nº 03 AO PL 467/2021

O art. 15 do PL 467/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 A administração pública municipal observará, de maneira integrada, a consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Federal, bem como os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei”.

Por fim, constatamos que o **art. 41**, caput menciona incorretamente o art. 42 desta proposição. No entanto, é possível verificar que quando ele se refere às ferramentas está se referindo aos atos de comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico que os órgãos e entidades referidos no art. 2º desta Lei realizarão. E tais atos estão descritos no art. 40 da presente propositura e não no art. 42 que trata dos Laboratórios de Inovação. Por esta razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41, caput do RIC, também sugere a seguinte emenda:

EMENDA Nº 04 AO PL 467/2021

O art. caput do art. 41 do PL 467/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 40 desta Lei:

(...)”

Em tempo, com relação a melhor técnica legislativa, sugerimos a Comissão de Redação que proceda a retificação dos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1) O termo "federal" seja alterado para "Federal" nos arts. 1º, 25, 29 e 39;
- 2) O termo "federais" seja alterada para "Federais" nos arts. 27 e 29;
- 3) O termo "Lei federal nº 13.709/2018" seja alterado para "Lei Federal nº 13.709, de 2018" nos arts. 25, 27, 36 e 37, e
- 4) O termo "Lei Federal nº 13.460/17" seja alterado para "Lei Federal nº 13.460, de 2017" no art. 27.

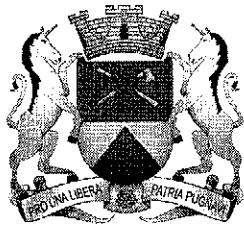
Pelo exposto, **observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

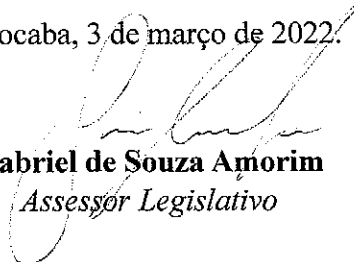
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 467/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal."

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 04 ao PL nº 467/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de março de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

SOBRE: Emendas 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 467/2021

Tratam-se das Emendas 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 467/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei e suas emendas 01 a 04, verifica-se que visam, resumidamente, atender ao parecer da Egrégia Secretaria Legislativa, melhor adequando esta propositura legislativa.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador Membro
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Emendas 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 467/2021

Trata-se de Emendas 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 467/2021, do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre “princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do Município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal.”

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando apenas a exceção do inciso II do artigo 2º e do artigo 35 do PL, os quais padecem de ilegalidade, ressaltando que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público, em que pesem atuarem no exercício de atividade cuja titularidade pertence ao Município, não se confundem com os entes da Administração Pública indireta, estando conseqüentemente, fora da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

área de incidência direta da Lei Federal nº 14.129 de 2021 e, conseqüentemente, não deveriam constar na presente proposição.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica, sugerindo as emendas 01 a 04 do presente projeto e após correção se posicionou favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

Considerando os ditames feitos pela Douta Secretaria Jurídica, bem como as emendas apresentadas 01 a 04, pela Comissão de Justiça ao Projeto de Lei visando a correção e melhoria nos tramites legais, esse relator vota **favorável** ao Projeto e as emendas 01 a 04.

Sorocaba, 17 de março de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente/Relator

ANTONIO C. SILVANO JUNIOR

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22 / 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica o Controle Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, além de outras atividades compatíveis com a função, responsável pelas seguintes atividades:

I – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II – Assessorar a Presidência nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo pareceres e recomendações quando necessário;

III – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/04/2022 14:40:22:56 1:8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

IV – Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Sorocaba;

V – Supervisionar as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Sorocaba para o retorno, quando necessário, da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VII – Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária da Câmara Municipal, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas;

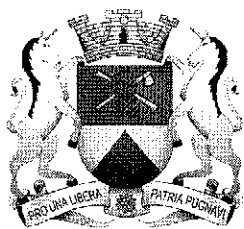
VIII - Manifestar-se, de ofício ou quando solicitado pela Presidência, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e regime de adiantamento, assim como sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

IX – Alertar formalmente ao Presidente da Câmara para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, irregularidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

X – Representar ao Tribunal de Contas do Estado nos termos da Lei;

Parágrafo único: O Controlador Interno deverá expedir relatório mensal, a ser entregue ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba até o dia 10 (dez) do mês subsequente, detalhando suas atividades e expedindo as recomendações necessárias para correção de eventuais falhas verificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06-Set-2022 14:08 227.03 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores estáveis da Câmara Municipal de Sorocaba, não ocupante de cargo de confiança, com nível superior e comprovado saber ou treinamento específico para o exercício da função.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – Punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III – Condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa.

Art. 4º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno poderá exercer suas atividades com independência profissional, podendo ter acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados necessários ao exercício de suas funções.

§ 1º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno deverá, sob pena de responsabilidade, manter sigilo quanto aos dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, responderá administrativamente, civilmente e penalmente.

04
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/04/2022 14:08:27:55 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 6 de setembro de 2022.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

João Donizeti Silvestre
2º Secretário

Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/Set/2022 14:08:27:96 4/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa aprimorar o sistema de Controle Interno da Casa de Leis, adequando-o às diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente e das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 6 de setembro de 2022.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente


Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

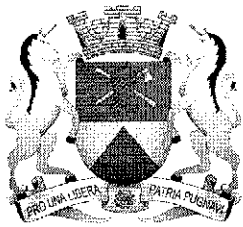

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente


Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário


João Donizeti Silvestre
2º Secretário


Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 22/2022

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica o Controle Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, além de outras atividades compatíveis com a função, responsável pelas seguintes atividades:

I – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II – Assessorar a Presidência nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo pareceres e recomendações quando necessário;

III – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

IV – Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Sorocaba;

V – Supervisionar as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Sorocaba para o retorno, quando necessário, da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária da Câmara Municipal, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas;

VIII - Manifestar-se, de ofício ou quando solicitado pela Presidência, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e regime de adiantamento, assim como sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

LX – Alertar formalmente ao Presidente da Câmara para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, irregularidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

X – Representar ao Tribunal de Contas do Estado nos termos da Lei;

Parágrafo único: O Controlador Interno deverá expedir relatório mensal, a ser entregue ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba até o dia 10 (dez) do mês subsequente, detalhando suas atividades e expedindo as recomendações necessárias para correção de eventuais falhas verificadas.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores estáveis da Câmara Municipal de Sorocaba, não ocupante de cargo de confiança, com nível superior e comprovado saber ou treinamento específico para o exercício da função.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

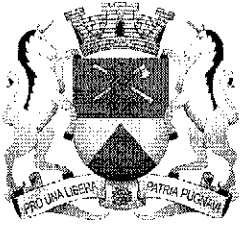
I – Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – Punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III – Condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa.

Art. 4º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno poderá exercer suas atividades com independência profissional, podendo ter acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados necessários ao exercício de suas funções.

§ 1º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno deverá, sob pena de responsabilidade, manter sigilo quanto aos dados e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, responderá administrativamente, civilmente e penalmente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

(...)

VII- resoluções”.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;”;

II - destituição de componente da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - organização dos serviços administrativos”.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

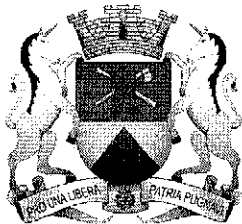
Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 22/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 22/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "*Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo e trata de matéria de interesse interno, conforme os arts. 35, inciso VII e 47, da Lei Orgânica Municipal, assim como o art. 77, inciso I e 87, §2º, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto **material**, não foram encontrados óbices à proposição, sendo que o Controle Interno de cada Poder é previsto pelo art. 70, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.*

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples por não se tratar de reforma de Regimento ou qualquer situação que demande quórum específico.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21 /2022

Dá nova redação ao artigo § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* artigo § 2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)

§ 2º No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.”

Art. 2º O *caput* artigo § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. (...)

§ 1º O Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

PÉRELES RÉGIS
Preador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/AGO/2022 11:56 205533 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba¹ em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

“Ante o exposto, julgo procedente presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

¹ Número MP: 14.0712.0005343/2020-8

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Situação: Arquivado

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade

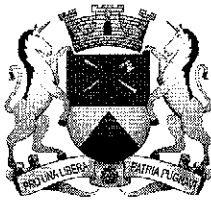
Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE

FERNANDO DINI - REPRESENTADO

ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO

Instauração: 25/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Desta forma, o presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do § 2º do art. 66 § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decidido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo “licença”, sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2022.0000063829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

VOTO Nº 33.948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, apontando violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação do suplente de vereador para assumir a vereança nos casos de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem qualquer limitação temporal no tocante à licença, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado, assumindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade: **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sem pedido liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações defendendo a higidez das normas questionadas, aduzindo que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a regra prevista no artigo 57, § 4º, da Lei Maior não é de reprodução obrigatória pelos Municípios, pugnando pela improcedência da demanda.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 671).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 689/694).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 16. No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante” (cf. fl. 100).

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba (Regimento Interno):

“Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

(...)

*§ 2º No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante (Redação dada pela Resolução nº 477/2019).*

(...)

***Art. 68.** Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.*

§ 1º Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66º (cf. fls. 43/44).

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno e Resoluções, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente de vereador nas hipóteses de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem estabelecer qualquer limite temporal para a hipótese de licença, além de prescrever a convocação imediata no caso de licença médica.

Sucedem que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de licença do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, **verbis**:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias".

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as *“proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa”* (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 03/02/2022 às 17:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2132446-98.2021.8.26.0000 e código 1876B670.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Nesse particular, cumpre observar que o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba reproduz julgados antigos do Pretório Excelso entendendo pela inexistência de observância obrigatória quanto ao disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal¹ (cf. fls. 675/677), que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente de membros eleitos para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Como se vê, cuida-se de matéria completamente estranha àquela discutida nestes autos, inexistindo qualquer aderência com o tema da convocação de suplentes de parlamentar licenciado, circunstância que não autoriza, **data maxima venia**, a invocação de tais precedentes para subsunção à hipótese **sub judice** e tampouco a mudança da orientação preconizada pela jurisprudência desta Corte.

¹ **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Sorocaba distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, *ipso facto*, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, *“o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Destaco, a propósito, precedente da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.
Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria. 'Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade' (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Relator o signatário - Data do Julgamento: 02/09/2020).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia atingir situações jurídicas consolidadas já que os suplentes convocados praticaram inúmeros atos sob a égide dos textos normativos ora reputados inconstitucionais, sendo razoável preservar sua validade, passando o julgado a produzir efeitos a partir desta data.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito **ex nunc**, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ⓘ Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Título IV
Dos Vereadores

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I - comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III - desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que responder a chamada e assinar o livro de presença.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º A renúncia do Vereador far-se-á por comunicação escrita à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lida em sessão e lavrada em ata, com exceção da hipótese prevista no § 21 do art. 71.

~~§ 2º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.~~

§ 2º No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. (Redação dada pela Resolução nº 477/2019) (Declarada Inconstitucional a expressão "licença", nos termos da ADIN nº 2136446-98.2021.8.26.0000)

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, o **quorum** será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo II
Das Licenças

Art. 67. O Vereador poderá licenciar:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, nem inferior a 30 (trinta) dias;
- III - no caso de gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- IV - no caso de adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

~~§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.~~

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto. (Redação dada pela Resolução nº 439/2016)

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e IV e a Vereadora licenciada nos termos dos incisos I, III e IV.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente considerado licenciado, mediante simples comunicação, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, autorizado pelo Plenário, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração normal.

§ 5º A licença concedida no caso previsto no inciso II deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora.

Art. 68. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.

§ 1º Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66. **(Declarada Inconstitucional a expressão "licença", nos termos da ADIN nº 2136446-98.2021.8.26.0000)**

§ 2º Esgotado o prazo de licença, sem pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não venha reassumir.

Capítulo IV
Da Perda Do Mandato

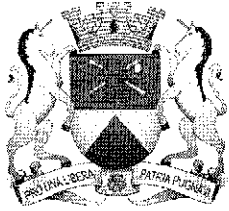
Art. 69. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 12 da Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na forma prevista no Capítulo V deste Título;
- III - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos de licença;
- V - que deixar de residir no Município;
- VI - quando tiver suspensos os direitos políticos, por decisão judicial.

~~§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 21/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 2º do art. 66 e 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

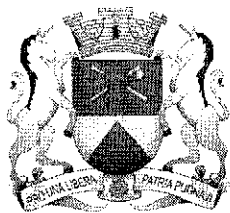
Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionada, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da expressão licença constante no § 2º, Art. 66; e no § 1º, Art. 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”(ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 17, § 1º, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 21/2022 de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima** e demais que assinam conjuntamente, que "Dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PR 21/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 21/2022, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que “*Dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o Projeto de Resolução trata da convocação de suplente no caso de licença superior a 120 dias, nos termos do art. 17, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Por fim, ressaltamos que o PR é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual firmou entendimento que é possível a suplência para licenças cujo período é superior a 120 (cento e vinte) dias:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". **"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência,***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132446-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 09 /2022

Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V e art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretaria Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 23/08/2022 11:57 2022/08/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba¹ em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

“Ante o exposto, julgo procedente presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

¹ Número MP: 14.0712.0005343/2020-8
Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC
Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba
Situação: Arquivado
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos
Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE
FERNANDO DINI - REPRESENTADO
ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO
Instauração: 25/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias.**

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias.**

Desta forma, o presente PELOM pretende alterar a redação do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decidido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo "licença", sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente PELOM, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2022.0000063829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

VOTO Nº 33.948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e da expressão “licença” contida no artigo 16, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, apontando violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação do suplente de vereador para assumir a vereança nos casos de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem qualquer limitação temporal no tocante à licença, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado, assumindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade: **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sem pedido liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações defendendo a higidez das normas questionadas, aduzindo que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a regra prevista no artigo 57, § 4º, da Lei Maior não é de reprodução obrigatória pelos Municípios, pugnando pela improcedência da demanda.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, **in albis**, o prazo para manifestação (*cf. fl. 671*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 689/694).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 16. No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante” (cf. fl. 100).

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba (Regimento Interno):

“Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

(...)

*§ 2º No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante (Redação dada pela Resolução nº 477/2019).*

(...)

***Art. 68.** Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.*

*§ 1º **Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente**, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66" (cf. fls. 43/44).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno e Resoluções, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente de vereador nas hipóteses de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem estabelecer qualquer limite temporal para a hipótese de licença, além de prescrever a convocação imediata no caso de licença médica.

Sucedede que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de licença do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, **verbis**:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias".

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as "proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa" (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Nesse particular, cumpre observar que o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba reproduz julgados antigos do Pretório Excelso entendendo pela inexistência de observância obrigatória quanto ao disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal¹ (*cf. fls. 675/677*), que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente de membros eleitos para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Como se vê, cuida-se de matéria completamente estranha àquela discutida nestes autos, inexistindo qualquer aderência com o tema da convocação de suplentes de parlamentar licenciado, circunstância que não autoriza, ***data maxima venia***, a invocação de tais precedentes para subsunção à hipótese ***sub judice*** e tampouco a mudança da orientação preconizada pela jurisprudência desta Corte.

¹ **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Sorocaba distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, *ipso facto*, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, *“o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Destaco, a propósito, precedente da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.
Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria. 'Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade' (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)'' (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Relator o signatário - Data do Julgamento: 02/09/2020).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia *ex tunc* poderia atingir situações jurídicas consolidadas já que os suplentes convocados praticaram inúmeros atos sob a égide dos textos normativos ora reputados inconstitucionais, sendo razoável preservar sua validade, passando o julgado a produzir efeitos a partir desta data.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito *ex nunc*, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgação: 05/04/1990 Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

~~§ 5º A licença concedida nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Acrescido pela ELOM n. 11/2002)~~

§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Redação dada pela ELOM nº 24/2007)

§ 6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença. (Acrescido pela ELOM nº 26/2009)

~~Art. 16. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.~~

Art. 16. No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela ELOM nº 59/2019) (Declarada Inconstitucional a expressão "licença", nos termos da ADIN nº 2136446-98.2021.8.26.0000)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

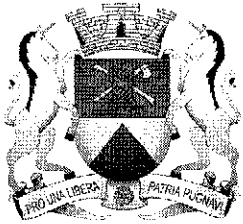
§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

Seção II
Da Posse

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 09/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

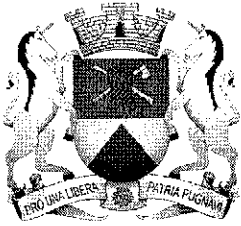
III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

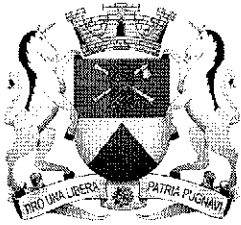
ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionada, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da expressão licença constante no Art. 16, Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA -PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA -IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES ACENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DARAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”(ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, encontra guardada na Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 17, § 1º, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 09/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que "Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

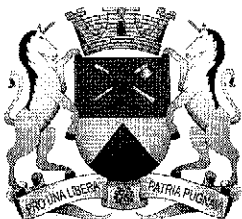
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da proposição, verificamos que encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PELOM trata da convocação de suplente no caso de licença superior a 120 dias, nos termos do art. 17, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Por fim, ressaltamos que a proposição é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual firmou entendimento que é possível a suplência para licenças cujo período é superior a 120 (cento e vinte) dias:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". **"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias**, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132446-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

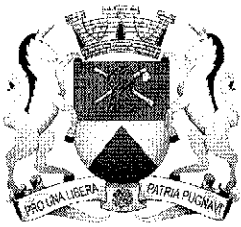
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2022

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "TÍTULO X – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES da Resolução nº 322, 18 de setembro de 2007" passa a vigorar como "TÍTULO X-A – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES".

Art. 2º O CAPÍTULO I, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I DA SECRETARIA GERAL

Art. 222 Compete à Secretaria Geral, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos operacionais, de informática e de telefonia da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Geral é composta pela Divisão de Assuntos Internos, Divisão de Apoio Interno e Divisão de Informática, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores, e pela Divisão de Apoio às Comissões.

§2º O Serviço de Portaria e o Serviço de Manutenção integram a Divisão de Apoio Interno.

§3º A Seção de Telefonia, o Serviço de Copa e o Serviço de Transporte integram a Divisão de Assuntos Internos."

Art. 3º O CAPÍTULO II, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 227 Compete à Secretaria Legislativa, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, o regular trâmite de todo processo legislativo, atendendo às consultas da Presidência, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Legislativa é composta pela Divisão de Expediente Legislativo e a Divisão de Assuntos Jurídicos, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores.

DEPO. MUN. SECRETARIA GERAL 09/10/2022 15:52:28



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º As Seções de Protocolo, de Expediente Legislativo e de Expedição e Arquivo integram a Divisão de Expediente Legislativo.

§3º Os Procuradores Legislativos integram a Divisão de Assuntos Jurídicos.

§4º À Secretaria Legislativa serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.”

Art. 4º Fica acrescentado o CAPÍTULO III no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 228 Compete à Secretaria de Administração, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos administrativos e financeiros da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria de Administração é composta pela Assessoria de Licitações e Contratos e pela Divisão de Finanças, as quais são dirigidas pelo seu respectivo Assessor e Diretor.

§2º A Seção de Licitações e Contratos e a Seção de Compras integram a Assessoria de Licitações e Contratos.

§3º A Seção de Materiais e Patrimônio, a Seção de Recursos Humanos e os Contadores II integram a Divisão de Finanças.”

Art. 5º Fica acrescentado o CAPÍTULO IV no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

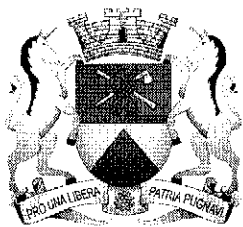
“CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 228-A Compete à Secretaria de Comunicação Institucional, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos na área de comunicação, cerimonial, imprensa, marketing e TV Legislativa da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo Único. A Secretaria de Comunicação Institucional é composta pela Coordenação de Engenharia de TV, pela Coordenação de Qualidade Gráfica, pelo Cerimonial, pela TV Legislativa, pela Assessoria de Imprensa e pela Supervisão de Rádio.”

Art. 6º Ficam expressamente revogados os arts. 223, 224, 225 e 226 da Resolução nº 322, de 2007.

CONFERIR SEÇÃO 04/04/2022 11:52 ZENON 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrente da Lei Municipal nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009 e da Lei Municipal nº 12.463, de 8 de dezembro de 2021.

Verifica-se também que a proposição visa ao esclarecimento das atividades desempenhadas pelas Secretarias existentes, conforme súmula de atribuição dos cargos de seus integrantes, assim como elucida a estrutura hierárquica de órgãos cuja alteração legislativa advinda da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2019 não realocou explicitamente os cargos subordinados.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
(Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

06

Título X
Dos Órgãos Auxiliares

Capítulo I
Da Diretoria-Geral - DA SECRETARIA GERAL
(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 222. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Diretoria-Geral "Secretaria Geral" que se regerá pelo respectivo Regulamento. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 223. Ressalvados os atos que competem à Mesa, na forma prevista neste Regimento, ao Presidente compete inspecionar os serviços e velar pela observância do seu Regulamento através de portarias.

Art. 224. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Diretoria-Geral "Secretaria Geral", ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através de seu Presidente. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º A interpelação, a que se refere este artigo, será protocolada como processo interno, a ela se anexando a resposta e documentos pertinentes, para fins de arquivamento.

Art. 225. Dos atos do Presidente da Mesa, relativos aos serviços da Diretoria-Geral "Secretaria Geral" e seu pessoal, caberá sempre recurso na forma regimental. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 226. Os funcionários da Divisão de Expediente gozarão férias nos mesmos períodos de recesso previstos para os Vereadores.

CAPÍTULO II
DA CONSULTORIA JURÍDICA / DA SECRETARIA JURÍDICA / DA SECRETARIA LEGISLATIVA
(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)

~~Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010) (Revogada pela Resolução nº 511/2022).~~

~~Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no~~

regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022).

~~§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010) (Revogada pela Resolução nº 511/2022). (Parágrafo único reenumerado pela Resolução nº 415/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022).~~

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

~~§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

~~§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescido pela Resolução nº 422/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

Art. 227. Compete à ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa** subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Parágrafo único. À ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica / Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título. **(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)**

Título XI
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2022

Trata-se de projeto de resolução que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria da Mesa Diretora.

A proposição, nos termos de sua justificativa às fls. 05, tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrentes das Leis Municipais nºs 8.655, de 2009, 12.463, de 2021 e 11.895, de 2019.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

(...)

II - **pela Mesa;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara". (g.n.)

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos **requisitos formais** para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua *iniciativa* partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Quanto ao **aspecto material** também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que as alterações propostas visam tão somente adequar a redação de alguns dispositivos do Regimento Interno ao já disposto nas referidas leis municipais, que tratam da reorganização da estrutura administrativa desta Casa de Leis, em sintonia com o previsto no art. 34, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 23/2022 de autoria da Mesa da Câmara, que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PR 23/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 23/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto visa a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno às alterações decorrentes da Lei Municipal nº 8.655, de 06 de fevereiro de 2009, da Lei Municipal nº 12.463, de 08 de dezembro de 2021 e da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2009, **cabendo aos parlamentares avaliar o mérito político** da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente PR, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro